



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8002801-25.2019.8.05.0079

Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

IMPETRANTE: ROSINEIA CHIOVATO ZANDOMINEGHE

Advogado(s): LEONARDO DAVID SAMPAIO (OAB:0046875/BA)

IMPETRADO: CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA e outros

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Cuida-se de pedido liminar em *mandado de segurança*, formulado por **ROSINEIA CHIOVATO ZANDOMINEGHE** contra ato do Presidente do Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes de Itabela, senhor **Edinaldo dos Santos Porto**.

Em síntese, sustenta-se na petição inicial que a autoridade coatora excluiu a impetrante das eleições dos membros do Conselho Tutelar que ocorrerão no dia 20.10.2019, ou seja, daqui a três dias, porque seria ocupante de cargo em comissão no Município de Eunápolis, o que a impediria de participar do certame.

Pugna pela medida liminar para que o ato de exclusão seja suspenso, permitindo-se sua participação nas eleições.



É a síntese do pedido de tutela de urgência.

Decido.

Segundo dispõe o inciso III, do artigo 7º da Lei 12.016/2009, *ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.*

Com efeito, dois são os requisitos para concessão liminar de segurança, a saber: a *relevância do fundamento* e a *ineficácia da medida acaso somente concedida no fim do processo.*

Nesse sentido, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito são requisitos cumulativos para a liminar em sede de ação constitucional de mandado de segurança.

A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificável pela iminência de dano irreversível se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa.

Por isso mesmo não importa prejulgamento; não afirma direitos; nem nega poderes à administração. Preserva, apenas, o impetrante de lesão irreparável, sustentando provisoriamente os efeitos do ato impugnado.

No caso em testilha, o fundamento da impetração é relevante porque, a uma, o Edital nº 01/2019, Id Num. 37239419 - Pág. 5 a 24, não previu expressamente no item 3, intitulado “condições para inscrição”, especialmente nos itens 3.1.6 a 3.1.8, que tratam dos impedimentos, qualquer menção à impossibilidade de ocupantes de cargos públicos participarem das eleições para o cargo de Conselheiros Tutelares e o ato coator, Resolução nº 05/2019 (Id Num. 37240009 - Pág. 2 a 3), que excluiu a impetrante do certame, sem qualquer contraditório ou direito de defesa, foi editado depois que a candidatura da demandante já havia sido homologada pela autoridade coatora.

Outrossim, se ocorreram as eleições sem a participação da impetrante e, posteriormente, houver o reconhecimento do seu direito na decisão de mérito, ocorrerá lesão irreparável; por isso, é mais prudente, faltando apenas três dias para as eleições, que seja assegurado à impetrante o direito de figurar entre os candidatos, sem prejuízo de, num segundo momento, na decisão de mérito, ser reavaliada sua legitimidade para ocupar o cargo de Conselheiro Tutelar, à luz do que dispõe o artigo 24, X, da Lei Municipal 466/2013.



Em face do exposto, concedo a medida liminar para sustar os efeitos da Resolução nº 05/2019 do Presidente do CMDCA, determinando-lhe que mantenha a candidatura da impetrante para as eleições dos membros do Conselho Tutelar de Itabela.

Intime-se a autoridade coatora por telegrama, radiograma, fax ou outro meio eletrônico de autenticidade comprovada, inclusive pelo aplicativo *whatsapp*, requisitando-lhe, outrossim, informações a serem prestadas no prazo de dez dias.

Envie-se cópia deste mandado de segurança à Procuradoria do Município de Itabela.

Sobrevindo manifestação da autoridade coatora e intervenção do Município de Itabela, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para oferecer parecer em dez dias improrrogáveis, independente de novo despacho.

Roberto Costa de Freitas Júnior

Juiz de Direito

assinado digitalmente, Lei 11.419/06

